

TC 008.662/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Ibicaraí/BA

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação autorizada.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra o Sr. José Henrique Moraes de Oliveira, ex-prefeito do município de Ibicaraí/BA, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 633/2000 (Siafi nº 411571), celebrado em entre o município de Ibicaraí/BA e o referido ministério, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil (fls. 21/30), cujo objeto foi a reconstrução de casas, nos termos do plano de trabalho aprovado.

2. O convênio, no valor de R\$ 120.000,00 (R\$ 100.000,00, oriundos do concedente), foi firmado em 28/12/2000 pelo então prefeito José Henrique Moraes da Silva, com vigência de cento e cinquenta dias, a contar da liberação dos recursos, para a execução do objeto pactuado e sessenta dias para apresentação da prestação de contas (fl. 45). Efetivamente, o convênio vigeu entre 5/2/2001 e 5/7/2001.

3. Os recursos foram transferidos integralmente ao município em 5/2/2001, mediante a ordem bancária 2001OB000136 (fls. 33 e 165).

4. O conveniente encaminhou a prestação de contas final intempestivamente, por meio do expediente s/nº, de 8/11/2001 (fls.41/93).

5. A Caixa Econômica Federal realizou vistoria e concluiu, no relatório de avaliação final (RAF/MI), de 11/1/2002, que as metas do convênio não alcançaram o benefício social esperado, sendo constatada a execução de apenas 16,16% do objeto pactuado, correspondente ao valor de R\$ 19.392,84 (fls. 96/111).

6. O ex-prefeito José Henrique Moraes da Silva e a então prefeita do município de Ibicaraí/BA, Monalisa Gonçalves Tavares, foram notificados, respectivamente, em 8/8/2006, a devolver os recursos glosados, estimados, inicialmente, em R\$ 100.607,16 (valores de 18/4/2002) – fl. 136.

7. A Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional verificou as seguintes irregularidades, constantes da Informação Financeira nº 001/2007/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 135/137) e do Parecer Financeiro nº 404/2007/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 149/152):

- A relação de pagamentos não guarda conformidade com os resultados dos procedimentos licitatórios indicados nos atos de homologação: valor homologado foi de R\$ 125.387,04 e a relação de pagamentos comprova R\$ 120.000,00;

- Todos os pagamentos foram executados após a vigência do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sétima do Termo de Convênio e no inciso V do art. 8º da IN/STN nº 01/1997;
- A relação de pagamentos contém as impropriedades a seguir:
 - a) “A Nota Fiscal nº 1016, de 25/9/2001, no valor de R\$ 56.800,00, foi liquidada em parte com o cheque nº 850002, de 31/8/2001 (R\$ 29.400,00), ou seja: anterior à emissão da referida nota fiscal; e;
 - b) A Nota Fiscal nº 1017 foi emitida em 1/8/2001, o que demonstra falta de controle do credor.”

8. Segundo consta do Parecer Financeiro nº 404/2007/CGCONV/DGI/SE/MI, em 15 e 16/1/2007, respectivamente, o ex-prefeito e a prefeita sucessora, foram notificados, novamente, para regularizarem as pendências verificadas pelo concedente ou recolherem a glosa técnica, estimada em R\$ 83.840,00, após os ajustes proporcionais à participação da União. Contudo, permaneceram silentes (fl. 151).

9. Caracterizada a irregularidade, foi instaurada a devida tomada de contas especial, de que constou como responsável apenas o Sr. José Henrique Moraes de Oliveira, em cuja gestão deu-se a execução e o envio da prestação de contas da aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 633/2000. Não consta dos autos a notificação do responsável, pelo concedente, após esse fato.

10. A Secex-BA solicita autorização para citar o responsável pelo valor total repassado, considerando-se que (fl. 180):

“a. As despesas elencadas na relação de pagamentos de fl. 57 não foram efetivadas na vigência do referido termo [Termo de Convênio nº 663/2000];

b. Foram apontadas impropriedades na liquidação/pagamentos das Notas Fiscais nºs 1.016 e 1.017; e

c. O Relatório de Avaliação Final – RAF/MI, emitido pela CAIXA conclui que as metas não alcançaram o benefício social esperado.”

11. Portanto, autorizo a citação do Sr. José Henrique Moraes de Oliveira, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, nos seguintes termos:

Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 633/2000, celebrado em 28/12/2000, entre o Ministério da Integração Nacional, sob a interveniência da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Ibicarai/BA, no valor total de R\$ 120.000,00, cujo objeto foi a reconstrução de casas, nos termos do plano de trabalho aprovado pelo concedente.

Valor Original do Débito:

- R\$ 100.000,00 - Data de ocorrência: 5/2/2001

Irregularidades apontadas pelo órgão concedente:

- As metas das obras executadas não alcançaram o benefício social esperado;

- A relação de pagamentos não guarda conformidade com os resultados dos procedimentos licitatórios indicados nos atos de homologação: valor homologado foi de R\$ 125.387,04 e a relação de pagamentos comprova R\$ 120.000,00;

- Todos os pagamentos foram executados após a vigência do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sétima do Termo de Convênio e no inciso V do art. 8º da IN/STN nº 01/1997;

- A relação de pagamentos contém as impropriedades a seguir:

- a) “A Nota Fiscal nº 1016, de 25/9/2001, no valor de R\$ 56.800,00, foi liquidada em parte com o cheque nº 850002, de 31/8/2001 (R\$ 29.400,00), ou seja: anterior à emissão da referida nota fiscal; e;
- b) A Nota Fiscal nº 1017 foi emitida em 1/8/2001, o que demonstra falta de controle do credor.”

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, Vossa Senhoria poderá solicitar à unidade técnica deste Tribunal vista e cópia integral dos autos.”

12. Com o fim de propiciar o pleno exercício da ampla defesa, deverão ser anexadas ao ofício cópias do Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (fls. 96/111), da Informação Financeira nº 001/2007/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 135/137) e do Parecer Financeiro nº 404/2007/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 149/152).

Restituam-se os autos à Secex-BA.

Brasília, de fevereiro de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator